



PROJETO DE LEI Nº 5.808, DE 2013

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para dispor sobre recursos para atualização de acervos das bibliotecas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal, federais, universitárias, escolares e as pertencentes a organizações não governamentais que coloquem suas instalações e acervos abertos à visitação, consulta pública e empréstimos de livros.

AUTOR: Deputado Valadares Filho

RELATOR: Deputado Rodrigo Martins

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.808, de 2013, almeja alterar a Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para que se preveja no orçamento da União recursos para a atualizar as instalações e acervos de bibliotecas públicas e daquelas pertencentes a organizações não governamentais, desde que disponibilizem seus acervos, gratuitamente, ao público.

A proposta prevê, ainda, a criação do Programa Livro Direto na Biblioteca (PLDB) com o propósito de possibilitar a ampliação e renovação de acervos das bibliotecas públicas. Na justificção do projeto, o autor assinala que “o PLDF poderá ser implantado gradualmente, a partir da consignação de recursos no Orçamento da União”

A proposição tramitou pela Comissão de Cultura – CCULT, onde foi rejeitada, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto, encerrado o prazo regimental.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do presente projeto de lei, observa-se que as alterações propostas para a Lei que institui a Política Nacional do Livro certamente provocarão aumento de despesa pública de caráter continuado, na medida em que incluem as bibliotecas pertencentes a organizações não governamentais no rol das entidades beneficiadas pela Lei 10.753/03. Ademais, a criação do Programa Livro Direto na Biblioteca, proposta, igualmente constituirá, se implantada, uma nova despesa de caráter continuado, com consequente expansão dos gastos da União. Neste casos a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008 editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Verifica-se, portanto, que a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF e pela LDO 2015 com vistas à sua apreciação.

Desse modo, em face da incompatibilidade e inadequação da proposição em exame com as normas orçamentárias e financeiras, não cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

o mérito da matéria, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.808, de 2013**, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Rodrigo Martins
Relator